

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL
COM ATUAÇÃO NO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA.**

A Coligação "Pela Bahia, Pelo Brasil", firmada pela COMISSÃO PROVISÓRIAS/DIRETÓRIOS ESTADUAIS DOS PARTIDOS FEDERADOS (PT, PCDOB E PV), e pelos partidos MDB, PSB, PSD e Avante, identificada no DRAP¹ n° 0600864-73.2022.6.05.0000, com endereço eletrônico jeronimol3juridico@gmail.com, vem, junto a V. Exa, com força nos art. 299, art. 355 e art. 357, todos do Código eleitoral e artigo 5º, inciso II, CPP², Resolução n. 13 do CNMP e da decisão no RE 593727³ **Portaria n° 1, de 9 de setembro de 2019**, em especial do artigo 58 e seguintes oferecer **notitia criminis** em desfavor de **Alessandra Najjar de Siqueira (Sandy Najjar)**, tudo conforme passa a expor.

¹ Art. 23, V, VI e VII da resolução 23.609 TSE c./c Art. 96-A LE

² O STF decide que se aplica o procedimento do Código de Processo Penal nos crimes eleitorais: *HC 107795 MC, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, julgado em 28/10/2011, publicado em PROCESSO ELETRÔNICO DJe-211 DIVULG 04/11/2011 PUBLIC 07/11/2011*

³ *"...Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: "O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição"..." (RE 593727, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)*

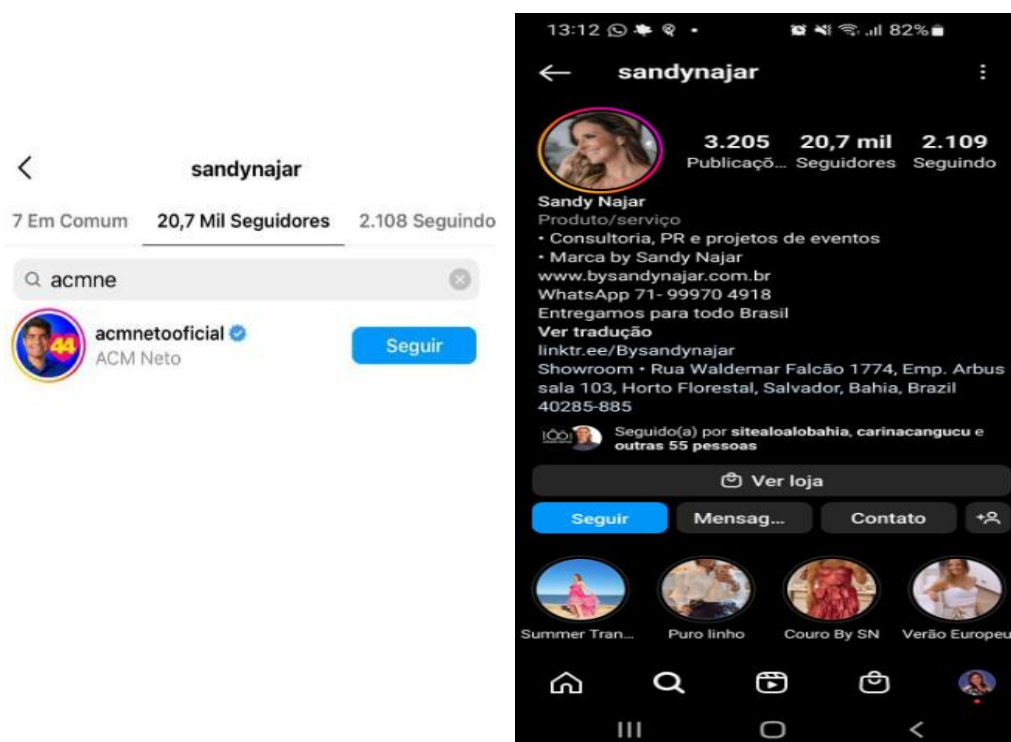
1) Dos Fatos.

De início, cumpre ressaltar que a noticiada, Sra. Alessandra Najar de Siqueira, amplamente conhecida com o codinome Sandy Najar, trata-se de influenciadora digital na capital baiana, como comprovam os *prints* em anexo, contando com mais de 20 mil seguidores em sua rede social Instagram.

E, portanto, em seu papel de digital influencer é uma formadora de opinião capaz de influenciar milhares de seguidores em mídias sociais.

Ocorre, todavia, que a mesma tem se utilizado de conhecimento, influência, e acesso, para fins proscritos em lei.

A Noticiada é uma fervorosa cabo eleitoral do candidato ACM Neto, o qual, inclusive, a segue nas redes sociais.



Durante a campanha eleitoral, a mesma tem utilizado de sua influência para fins de apresentação de inúmeras publicações de cunho político-eleitoral na internet, conforme se pode aferir do *story* da noticiada em que registra e transmite inúmeros atos de campanha em Benefício de ACM Neto.



Consta dos *stories* da noticiada inúmeros atos de campanha em Benefício de ACM Neto, conforme se colhe do vídeo em anexo.





Não teria qualquer problema a noticiada, abusando do seu número de seguidores, realizar propaganda para seu candidato.

Ocorre, todavia, que não se está a noticiar o fato da referida Sra., abusando do seu número de seguidores, realizar propaganda para seu candidato.

O ato da noticiada passou da utilização da sua influência direta de seus seguidores para fins de beneficiamento político ao candidato à Governo Sr. ACM Neto, para efetivo ilícito apto a ensejar as reprimendas da Lei.

A Sra. Sandy Najar passou a disseminar, para todos os seus grupos de WhatsApp, e todos os seus contatos, que a mesma que irá distribuir brinquedos no dia das Crianças **nas comunidades onde seu candidato tenha sido menos votado**. Com o nítido intuito de reverter ilicitamente em benefício eleitoral ao Senhor Antônio Carlos Peixoto de Magalhães Neto.

E, para isso, enviou mensagem solicitando doações, indicando sua chave de pix, acompanhado de mensagem de voz com o seguinte teor:

Oi, amiga, tudo bem? É, então, estamos **arrecadando dinheiro para comprar vários brinquedos**, já temos com um fornecedor bom e tal, **para poder distribuir pra pra comunidades é, carentes, que NETO não foi bem votado**. É, lógico que não pode atrelar totalmente à campanha, **MAS VAI SER, vai ser falado e tal, entendeu, então isso vai ser muito bom também** (Link de Acesso: <https://drive.google.com/file/d/1u7IfzNdx26s0Dj3VxPFOsLYgBxtbCmz/view?usp=sharing>)

Eis a mensagem de texto que acompanhou a mensagem de áudio:

Oi amiga, estou participando de uma ação para doação de brinquedos no Dia das Crianças, para crianças carentes. Posso contar com você? Caso já esteja participando de outra ação não se preocupe. Mas caso possa ajudar, qualquer valor é super bem vindo. Segue meu pix: 71-999774918 Favor me enviar comprovante. ❤️ Obrigada bjs

Ao se consultar o pix, tem-se a seguinte informação:



Não há em verdade "boa ação", a mensagem disseminada no pedido de doação, tem nítido escopo a captação ilícita de sufrágio mediante benesse, com fim único de beneficiar o candidato ACM Neto.

Observe que a noticiada aduz, sem qualquer ressaibo: "[...] **estamos arrecadando dinheiro para comprar vários brinquedos [...]para poder distribuir pra comunidades é, carentes, que NETO não foi bem votado [...].**"

Como se não bastasse, demonstra claro conhecimento de que estar a cometer ato ilícito, e a desfaçatez de tentar encobrir a ilegalidade:

"É, lógico que não pode atrelar totalmente à campanha."

E continua em seu *animus nocendi*:

"mas vai ser, vai ser falado e tal"

E encerra demonstrando a influência que o ato criminoso terá em benefício de seu candidato:

"então isso vai ser muito bom também"

A conduta é tipificada como delituosa, e a ação, confessadamente, é beneficiar a candidatura de ACM Neto.

Vale registrar que a Noticiada inclusive afirma saber que não pode vincular a doação de bens a campanha de seu candidato, mas, ao mesmo tempo que informa que não pode ser atrelado, na contra mão da legislação eleitoral, afirma: **"É, lógico que não pode atrelar totalmente à campanha, MAS VAI SER, VAI SER FALADO E TAL, ENTENDEU"**.

A conduta é tipificada como delituosa, e a intenção, confessadamente, é beneficiar a candidatura de ACM Neto.

A norma do art. 299 do CE estabelece:

Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita: Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Aqui aplica a mesma razão de decidir do art. 73, § 10 e § 11 da LE que giza:

§ 10 No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa.

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida.

O que se tem é que a noticiada, busca doações para comprar presentes para crianças e distribuir nas comunidades em que seu candidato não foi bem votado, vinculando a ação ao mesmo, confessando que reconhece que se estar a cometer fato típico, e que pretende "*falar e tal*" (*sic*) que se trata de ato com intuito eleitoral.

A tipicidade da conduta está demonstrada, posto que a noticiada dar, oferecer, prometer vantagem em troca de voto, é a subsunção perfeita da conduta praticada pela agente ao modelo abstrato previsto na lei penal, isto é, a conduta praticada pela noticiada é típico tipo penal incriminador.

Por sua vez, resta demonstrado também o dolo, ante "*a vontade consciente de realizar a conduta típica*"⁴.

Da análise do conteúdo da mensagem se verifica a clara a vontade livre e consciente de praticar a conduta criminosa descrita na lei penal, ou seja, é a intenção da agente em praticar o crime, quando a mesma elege as comunidades em que o candidato não foi bem votado, reconhece que tal fato não deveria ser atrelado à campanha, **mas que o pedido de voto estará atrelado à conduta.**

Assim, a noticiada pratica a conduta criminosa acima descrita **consciente e voluntariamente**, e mais, a agente prevê e quer o resultado (***então isso vai ser muito bom também***).

Assim, como o elemento subjetivo do tipo, trata-se de crime doloso, resta demonstrado o dolo específico com especial fim de agir, vinculado à finalidade de obtenção do voto.

Outrossim, a mensagem também demonstra a nítida consciência efetiva da ilicitude, quando aduz: "***lógico que não pode atrelar totalmente à campanha***", mas assume o risco: "***mas vai ser, vai ser falado e tal***"

E, por derradeiro, a noticiada é apta a ser enquadrada como sujeito ativo do tipo penal apontado, posto que do ponto de vista do sujeito ativo, a capacidade da noticiada é realçada em alguns precedentes:

"Possível a investigação de corrupção eleitoral restrita aos autores imediatos do delito, pois o crime pode ser praticado por qualquer pessoa, não sendo necessário, na sua modalidade ativa, seja o candidato agente da infração. - g. N. -

⁴ Guilherme de Souza Nucci

" (TSE - HC 39.073, Rel. Min. Maria Thereza Rocha de Assis Moura, DJE 27.3.2015)

"A prática do crime capitulado no art. 299 do Código Eleitoral pode ser cometido inclusive por quem não seja candidato, uma vez que basta, para a configuração desse tipo penal, que a vantagem oferecida esteja vinculada à obtenção de votos." (TSE - HC 65, Rel. Min. Fernando Neves da Silva, DJ 21.6.2004)

O que se vê, portanto, é típica conduta descrita no artigo 299 do Código Eleitoral por parte da noticiada. Nesse sentido:

"O conceito de corrupção eleitoral deve ser interpretado de forma ampla, a fim de alcançar a repressão de práticas tendentes a atingir os ideais democráticos previstos pela Constituição. 3. Caracteriza corrupção eleitoral a apresentação de proposta de pagamento de pecúnia em troca de apoio de liderança política e a eleitoral, bem como qualquer outra via direcionada ao fim de corromper a vontade do eleitor. 4. Recurso improvido." (TRE/AL - REL 914, Rel. Orlando Monteiro Cavalcanti Manso, DOE 13.1.2010)

O que se tem é que a noticiada, busca doações para comprar presentes para crianças e distribuir **APENAS** nas comunidades em que seu candidato não foi bem votado, vinculando a ação ao mesmo com afirmação expressa.

Dessa forma, é que deve a mesma sofrer as reprimendas legais, sob pena de clara violação à liberdade do voto, e a igualdade entre os candidatos.

2) DO PEDIDO.

Diante disso, requer, a instauração de **PROCEDIMENTO DE INVESTIGAÇÃO CRIMINAL ELEITORAL**, tudo nos termos da Resolução n. 13 do CNMP, ART 58 da **Portaria nº 1, de 9 de setembro de 2019** e da decisão no RE 593727⁵, para apurar a prática, em tese, do delito do art. 299 do CE, e, em seguida, configurado o crime, seja deflagrada a ação criminal (pois se trata de delitos de ação público incondicionada, art. 355, CE).

Requer seja implementada medidas, inclusive intimando a noticiada para, imediatamente, suspender a conduta de cooptação ilícita de sufrágio.

Nestes termos,

Aguarda providências.

⁵ “...Poderes de investigação do Ministério Público. Os artigos 5º, incisos LIV e LV, 129, incisos III e VIII, e 144, inciso IV, § 4º, da Constituição Federal, não tornam a investigação criminal exclusividade da polícia, nem afastam os poderes de investigação do Ministério Público. Fixada, em repercussão geral, tese assim sumulada: “O Ministério Público dispõe de competência para promover, por autoridade própria, e por prazo razoável, investigações de natureza penal, desde que respeitados os direitos e garantias que assistem a qualquer indiciado ou a qualquer pessoa sob investigação do Estado, observadas, sempre, por seus agentes, as hipóteses de reserva constitucional de jurisdição e, também, as prerrogativas profissionais de que se acham investidos, em nosso País, os Advogados (Lei 8.906/94, artigo 7º, notadamente os incisos I, II, III, XI, XIII, XIV e XIX), sem prejuízo da possibilidade – sempre presente no Estado democrático de Direito – do permanente controle jurisdicional dos atos, necessariamente documentados (Súmula Vinculante 14), praticados pelos membros dessa instituição”...” (RE 593727, Relator(a): Min. CEZAR PELUSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. GILMAR MENDES, Tribunal Pleno, julgado em 14/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-175 DIVULG 04-09-2015 PUBLIC 08-09-2015)

Salvador/BA 09 de outubro de 2022.

Pedro Scavuzzi de Carvalho

OAB/BA 34.303

ANEXO

EM FUNÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE UPLOAD DE AUDIO PELO SISTEMA DO MPE SEGUE LINK PARA ACESSO AO ÁUDIO COMPARTILHADO:
<https://drive.google.com/file/d/1u7IfzNdwx26s0Dj3VxPFOsLYgBxtbCmz/view?usp=sharing>